



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – ITEM 51

Processo: Pregão Eletrônico nº 19/2025

Item: 51

Recorrente: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (CNPJ: 07.626776/0001-60)

Recorrida: MF DE ALMEIDA E CIA LTDA. (CNPJ: 05.021.932/0001-34)

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente alega que o produto ofertado pela empresa **MF DE ALMEIDA** para o **Item 51 – Oxímetro de Pulso** não atenderia ao edital por, supostamente, tratar-se de equipamento **alimentado por pilhas**, enquanto o descritivo menciona “**220V**”, defendendo interpretação segundo a qual o equipamento deveria ser obrigatoriamente recarregável ou operar diretamente ligado à rede elétrica.

Tal alegação, contudo, **não encontra amparo no edital**, tampouco na realidade técnica do mercado.

II – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL

O Item 51 do edital exige, de forma objetiva, que o equipamento seja:

- **Oxímetro de Pulso**
- **Portátil**
- Com medição de saturação e frequência cardíaca conforme parâmetros estabelecidos
- **Autonomia mínima de 4 horas**
- Display LED ou LCD
- Referência a **220V**

O equipamento ofertado pela Recorrida, **G-TECH OXILED 1**, **atende integralmente a todas as exigências objetivas** do edital, inclusive quanto à autonomia mínima.

Destaca-se que o referido modelo possui **autonomia significativamente superior a 4 horas**, conforme especificações técnicas do fabricante, sendo alimentado por **pilhas AAA**, padrão amplamente utilizado em oxímetros portáteis.

III – DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DO TERMO “220V”

O ponto central do recurso reside na **interpretação equivocada** do termo “220V”.

O edital **NÃO estabelece**, em momento algum, que:

- o equipamento deva funcionar conectado diretamente à rede elétrica;
- seja proibida alimentação por pilhas;
- seja obrigatória bateria interna recarregável.

Importante ressaltar que o próprio edital classifica o equipamento como **PORTÁTIL**, o que torna **incompatível** qualquer interpretação que exija funcionamento contínuo ligado à tomada.

Tecnicamente, **não existem oxímetros de pulso portáteis que operem plugados à rede elétrica**, sob pena de se tratarem de equipamentos fixos, o que contrariaria frontalmente a exigência de portabilidade constante no descritivo.

Assim, a única interpretação coerente e objetiva do termo “220V” — diante da exigência de portabilidade — refere-se à **tensão do carregador, base ou fonte de alimentação**, quando aplicável, ou meramente a um **padrão elétrico de referência**, jamais à forma exclusiva de alimentação do equipamento.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA

Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, **não é permitido criar exigências não previstas expressamente no edital**.

Se a Administração desejasse restringir o fornecimento a equipamentos:

MF DE ALMEIDA E CIA. LTDA – CNPJ: 05.021.932/0001-34 – I.E: 254.377.270

RUA: Sebastião Furtado, 101 – Centro – Lages/SC - CEP: 88501-140

Fone/Fax: (49) 3223-2066 ou 3223-8303 – e-mail: suprivendas@hotmail.com



- exclusivamente recarregáveis;
- sem uso de pilhas;
- com operação direta em 220V;

tais requisitos **deveriam constar de forma clara e inequívoca no edital**, o que não ocorreu.

Conforme o princípio do **juízo objetivo**, a análise das propostas deve se restringir **exclusivamente aos critérios expressamente previstos**, sendo vedada interpretação subjetiva ou ampliada capaz de restringir a competitividade.

V – DA CONTRADIÇÃO DO PRÓPRIO RECURSO

Ressalta-se, ainda, que a Recorrente sustenta seu pedido com base no princípio do juízo objetivo, mas simultaneamente propõe **interpretação subjetiva**, não escrita no edital, para justificar a desclassificação da Recorrida, o que se mostra contraditório e juridicamente insustentável.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que:

- o produto ofertado **atende integralmente ao edital**;
- não há proibição quanto ao uso de pilhas;
- a exigência de “220V”, interpretada de forma coerente com a portabilidade, **não invalida o equipamento apresentado**;
- o recurso apresentado busca criar exigência inexistente, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e juízo objetivo.

VII – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- 1- o **INDEFERIMENTO do recurso interposto**,
- 2- e a continuidade regular do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lages/SC, 09 de Dezembro 2025

MF DE
ALMEIDA E
CIA
LTDA:05021
932000134

Assinado de
forma digital por
MF DE ALMEIDA E
CIA
LTDA:0502193200
0134
Dados: 2025.12.09
14:47:17 -03'00'

05 021 932/0001-34
MF DE ALMEIDA E
CIA. LTDA.
Rua Sebastião Furtado, 101
Centro - CEP 88501-140
LAGES - SC
MÁRCIO FREITAS DE ALMEIDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 829.021.609-25
RG: 2.709.267-4

MF DE ALMEIDA & CIA LTDA EPP
N/P Márcio Freitas de Almeida
Sócio Administrador
RG: 2.709.267-4 – 829.021.609-25

MF DE ALMEIDA E CIA. LTDA – CNPJ: 05.021.932/0001-34 – I.E: 254.377.270

RUA: Sebastião Furtado, 101 – Centro – Lages/SC - CEP: 88501-140

Fone/Fax: (49) 3223-2066 ou 3223-8303 – e-mail: suprivendas@hotmail.com